



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola SESI Professora Silvana dos Santos		
EMENTA: Emite parecer favorável à matrícula da aluna Isabel Airana Nakasu na Escola SESI Professora Silvana dos Santos, localizada em Sobral.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU N° 07318556-6	PARECER N° 0293/2008	APROVADO EM: 09.06.2008

I – RELATÓRIO

O cerne do presente processo, aberto em decorrência do Ofício nº 45/08, encaminhado por Maria da Paz Arruda Aragão, diretora da Escola SESI Professora Silvana dos Santos, é a dúvida que tem a escola quanto à frequência / promoção da aluna Isabel Airana Nakasu, em sistema de inclusão.

Isabel tem 18 anos, buscou matrícula na 1ª série do ensino fundamental no ano de 2007 mas só pode freqüentar as aulas, em Sobral, por dois ou três dias, uma vez que reside em Fortaleza.

Seu pai trabalha em Sobral e, por recomendação médica, Isabel precisa estar perto dele que também só está em Sobral, por igual período: dois ou três dias.

A escola já a recebeu desde o final de 2007 e, no corrente, Isabel freqüenta o horário de 9 às 11h que, segundo a mãe, também é o horário mais adequado à situação de Isabel.

Ao processo estão inclusos um atestado médico de Neuropediatria, indicando a situação patológica da aluna e encaminhando-a para Escola Inclusiva, além de um Relatório de Avaliação Individual de Isabel oriundo do Centro de Arte e Recreação Picapau Amarelo, da psicopedagoga que a acompanha.

Neste relatório Isabel é descrita como uma criança organizada, carinhosa, atenciosa e interativa.

Demonstra concentração, já chegou a escrever seu nome sem auxílio de ficha, interessa se por Arte, Mozart, Picasso dentre outros vultos e obras consagradas.

Em matemática demonstra conhecimento dos conceitos dentro/fora, em cima/em baixo, maior/menor, já conhece os números de 1 a 10 e os relaciona com as suas respectivas quantidades.

Identifica as formas geométricas e sai-se bem no jogo de memória com números e formas.

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101. 2009 – 3101. 2011 / FAX (85) 3101. 2004
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: Informatica@cee.ce.gov.br



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0293/2008

Conclui o relatório afirmando que Isabel vinha alcançando os objetivos propostos para o Nível IV – 2º semestre de 2007.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A educação especial é tratada na LDB/96, nos Artigos 58, 59 e 60 que compõem o Capítulo V.

Ali está claro o espírito da Lei, coerente com o que determina a Carta Constitucional de 1988.

Adota uma posição de integração do educando com necessidades especiais ao meio educacional e social em geral, assegurando condições de estudo específicas, conforme as possibilidades de cada educando, assim como terminalidade de estudos para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental ou médio, em função de suas deficiências.

Determina o compromisso do Estado, da família e da sociedade com a educação especial, desde a fase de creche, bem como a colaboração com as instituições especializadas particulares ou públicas.

III – VOTO DA RELATORA

No presente caso envolvendo Isabel Airana Sousa Nakasu e a Escola SESI Professora Silvana dos Santos, recomenda-se a observância do inciso I do Art. 58 da LDB que determina serem assegurados aos alunos amparados por todo o Cap. V, “currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades”.

A carga horária e a frequência da aluna não se amoldam – necessariamente ao previsto no Art. 24 da Lei, segundo o que se lê no Art. 58.

Contudo é de bom alvitre que a mãe de Isabel tente habituá-la gradativamente aos horários normais da escola, tendo em vista estimulá-la mais e mais na sua integração às regras sociais e ao seu crescimento cognitivo.

Quanto a ser matriculada com os pequeninos nas séries iniciais, não é aconselhável porque essa convivência grupal não é estimulante para o seu progresso global.

O ideal é ingressá-la na educação de jovens e adultos em classe de alfabetização. Não sendo possível, recomenda-se a sua inclusão em turmas com jovens de faixas etárias mais altas, próximas da sua.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Par/nº 0293/2008

A opinião da Dra. Selene, Conselheira deste Colegiado, doutoranda na área de Educação Especial, é que o acompanhamento infantilizado vem sendo adotado com Isabel é extremamente frenador do seu possível desenvolvimento cognitivo. É prejudicial ao contrário de favorável.

É este o Parecer caso os demais conselheiros estejam de acordo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado "ad referendum" do plenário do Conselho Estadual de Educação, nos termos da Resolução nº 340/1995.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 9 de junho de 2008.

mcv

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Relatora e Presidente da Câmara


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE